MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13362.000554/2004-81
Recurso nº	140.553 Voluntário
Acórdão nº	**3201-00.026 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de março de 2009
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente	WALDEMIRO SOLETTI
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A comprovação da área de reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7º, da Lei N. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Irene Souza da Trindade Torres, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli e Heroldes Bahr Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

> "Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Maringá II", localizado no município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, com área total de 6.724,2ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.588.721-9, no valor de R$ 95.170,38 (noventa e cinco mil cento e setenta reais e trinta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R$ 232.986,60 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos)
>
> No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2000 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 05, a fiscalização apurou as seguintes infrações:
>
> a) exclusão, indevida, da tributação de 1.350,0ha de área de preservação permanente;
>
> b) exclusão, indevida, de 3.410,0 ha de área de utilização limitada.
>
> As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal fl. 05, têm origem na apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA intempestivo.
>
> O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 21/10/2004, conforme AR de fl. 30.
>
> Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 22/11/2004, a impugnação de fls. 35/58, alegando, em síntese:
>
> I – que o imóvel não possui área de preservação permanente já tendo retificado a DITR/1999 e o ADA;
>
> II – que a retificação teve como base o Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo acompanhado da Art e de acordo com s normas ABNT;
>
> III – que conforme o Laudo as áreas que compõem a realidade do imóvel são:
>
> a) Reserva Legal 3.410,0 ha
>
> b) Área de preservação Permanente .....
>
> c) Pastagem nativa 2.700,0ha
>
> d) Benfeitorias 4,2ha
>
> IV – que a isenção da área de reserva leal não depende da data de protocolo do ADA."

Analisando os fundamentos da impugnação, decidiram as autoridades julgadoras de 1ª Instância pela manutenção da exigência fiscal, conforme se extrai da leitura da ementa a seguir transcrita:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 2000*
>
> *ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.*
>
> *Reputa-se não impugnada a matéria quando verificada a ausência de nexo entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.*
>
> *ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.*
>
> *A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.*
>
> *ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.*
>
> *A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.*
>
> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Exercício: 2000*
>
> *ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.*
>
> *A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.*
>
> *Lançamento Procedente.*

Ciente do conteúdo do *decisum*, mais uma vez irresignado, compareceu o recorrente perante este Terceiro Conselho de Contribuintes postulando pela reforma da decisão *a quo*, reiterando os argumentos de sua peça impugnatória, requerendo que seja revisto o lançamento de ofício, reconhecida a hipótese de isenção tributária sobre a área de utilização limitada de 3.410,0ha., e, por conseguinte, cancelada a totalidade do lançamento do auto de infração do crédito tributário no valor de R$ 232.986,60.

É o Relatório.

Voto

Conselheira VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE, Relatora

Por conter matéria deste E. Conselho e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo Contribuinte.

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Recife (PE) que julgou procedente o auto de infração, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Maringá II", localizado no município de Baixa Grande do Ribeiro - PI, com área total de 6.724,2ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.588.721-9, no valor de R$ 95.170,38 (noventa e cinco mil cento e setenta reais e trinta e oito centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2004, perfazendo um crédito tributário total de R$ 232.986,60 (duzentos e trinta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos).

No caso *"in concretum"*, a fiscalização ao analisar a documentação entregue pelo Contribuinte, solicitada através do Termo de Intimação Fiscal de nº 019/2004, constatou a inexistência no imóvel da área de Preservação Permanente (1.350,0ha), a averbação da área de Reserva Legal (3.410,0ha) junto a matrícula do imóvel, todavia, em virtude da não apresentação do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA dentro do prazo previsto na legislação, qual seja, 29/03/2001, referente ao exercício de 2000, a fiscalização, glosou as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal do imóvel sob análise.

A Colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Recife (PE), julgou procedente o lançamento, sob o argumento de que não sendo cumprida a exigência da protocolização tempestiva do ADA, para fins de não incidência do ITR do exercício de 2000, deve ser mantida a glosa das áreas declaradas como sendo de preservação permanente(1.350,0ha) e de Reserva Legal (3.410.0ha), efetuada pela fiscalização.

Inicialmente, cumpre destacar, verifica-se que o fato controverso da presente questão cinge-se, essencialmente, à exclusão da Área de reserva legal como condição para redução da área tributável.

Nesse ponto, cabe esclarecer que, no que tange a área de Preservação Permanente, considerada no lançamento, há de observar-se, que, o Recorrente, quando da interposição do Recurso Voluntário, não se manifestou sobre o assunto. Logo, deixo de apreciar tal matéria em razão desta não ter sido objeto do Recurso interposto pelo contribuinte.

Na espécie, da análise das peças processuais que compõe a lide ora em julgamento, extraio o entendimento, de que assiste razão o Recorrente quanto à exclusão da área de utilização limitada / reserva legal de tributação do Imposto Territorial Rural -ITR, pois há nos autos provas suficientes para o provimento do presente recurso no que pertine à matéria.

Em princípio, faz-se mister salientar, que para efeito de apuração do Imposto Territorial Rural, a Lei nº 8.847 de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas as áreas de

Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei nº 4.771,de 15 de setembro de 1965. Assim vejamos:

> *Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.*
>
> *"Art. 11. São isentas do imposto as áreas:*
>
> *I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989;*
>
> *II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;*
>
> *III – reflorestadas com essências nativas."*

Por sua vez, a Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea "a", permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. O art. 10 da Lei nº 9.393 determina:

> *"Art.10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita federal, sujeitando-se a homologação posterior.*
>
> *§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*
>
> *(...)*
>
> *II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:*
>
> *a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro e 1965, com a redação dada pela nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
>
> *b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*
>
> *(...)"*

No que concerne à declaração, dispõe o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96:

> *§ 7º. " A declaração para fim de ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis".*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, cabe registrar, que a legislação de regência estabelece ser o ITR lançado por homologação. Na verdade, a lei autoriza a apresentação de declaração de áreas isentas sem autorização de prova prévia. Contudo, a fiscalização da SRF está autorizada legalmente a requerer a documentação comprobatória da existência de tais áreas, enquanto não decorrido o prazo decadencial.

No caso vertente, conforme se verifica, a Fiscalização em nenhum momento questionou a existência e o estado das reservas preservacionistas, buscou tão somente a comprovação do cumprimento de obrigação prevista na legislação referente às áreas de que se trata para fins de exclusão da tributação.

Consoante relatado, a glosa da área declarada como de "Reserva Legal" deveu-se ao fato da não protocolização do ADA junto ao IBAMA até a data de 29/03/2001.

Na presente questão, a existência da Área de Reserva Legal parece inconteste, pois, ao compulsarmos os autos do processo, observa-se, às fls.27, Certidão de Registro Público na qual consta averbada a área de reserva legal no total de 3.410,0 ha.

Destaque-se, encontra-se nos autos tanto o protocolo original do ADA junto ao IBAMA datado de 05/12/2002, como o retificado com data de 15/09/2003, todos anteriores ao início do procedimento fiscal de execução da Malha Valor ITR pela Secretaria da Receita Federal.

Demais disso, coexistem, ainda, **"Laudo Técnico" (fls.51/56)**, identificando a área de reserva legal, bem como, outros documentos idôneos, pertinentes, atestando a situação do imóvel, tais como **Certidão do Inteiro Teor atualizada (57/58), Declaração do ITR Exercício 1999 (fls. 46),** dentre outros.

No que tange a obrigatoriedade da apresentação tempestiva de Ato Declaratório Ambiental – ADA, previamente ratificado pelo IBAMA, com a indicação das áreas de reserva legal e preservação permanente, convém ressaltar, que tal exigência somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165 de 27/12/2000, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação).

Ressalte-se, ainda, somente a partir da edição do aludido diploma legal é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas. Referida norma passou a ter a seguinte redação:

> *"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria(...)*
>
> ***§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."*** *(Grifo nosso)*

Nesse particular, cumpre asseverar, que a redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha, que: "a utilização

do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional". Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Na hipótese dos autos, verifica-se, que à época do fato gerador (01/01/2000), não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA para comprovar a não incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Por outro lado, faz-se *mister* salientar, que com base na redação do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, depreende-se que, as declarações para fim de isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, não obstante ser de responsabilidade do mesmo qualquer comprovação posterior por parte quando solicitado pela fiscalização, como bem procedeu o Recorrente.

Acerca da matéria, o STJ e os TRF's já sedimentaram seus posicionamentos, no sentido de que não é imprescindível a comprovação, pelo Contribuinte, da existência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. Veja-se:

> *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. 1. O Imposto Territorial Rural - ITR é tributo sujeito* **a lançamento** *por homologação que, nos termos da Lei nº 9.393/96, permite da exclusão da sua base de cálculo a área de preservação permanente, sem necessidade de Ato Declaratório Ambiental do IBAMA. 2. Recurso Especial provido." (STJ; REsp 665.123; Proc. 2004/0081897-1; PR; Segunda Turma; Relª Min. Eliana Calmon Alves; Julg. 12/12/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 202)*

> *"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÀREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. LEI 9.393/96 E MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente e de reserva legal na matrícula do imóvel ou da existência de Ato Declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR, é de cunho interpretativo, podendo ser aplicada a fatos pretéritos, nos termos do art. 106, I, do CTN. 2. Tendo o apelante sucumbido, é justa a sua condenação em honorários advocatícios em favor do apelado, que precisou vir em juízo exercer sua defesa, inclusive em sede recursal." (TRF 4ª R.; AC 2005.71.05.004018-4; RS; Primeira Turma; Relª Juíza Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha; Julg. 11/04/2007; DEJF 31/07/2007; Pág. 144)*

Desta feita, tendo sido objeto de fiscalização e tendo, o Contribuinte, logrado êxito em comprovar a existência das áreas de Utilização Limitada/Reserva Legal no imóvel ora em discussão, impõe-se a reforma da decisão recorrida.

Isto posto, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente, considerando como área de Reserva legal a área de 3.410,0ha, para efeito de exclusão da tributação do ITR.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.

VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO

Processo nº: 13362.000554/2004-81
Recurso n.º: 140553

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3° do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, a tomar ciência do Acórdão n.º 3201-00.026.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª. Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

[ ] Apenas com Ciência

[ ] Com Recurso Especial

[ ] Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ------/-----/-------

Procurador (a) da Fazenda Nacional